



prefeitura de
PORTO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA

REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP

Ofício - nº 2121 / 2023

Porto Alegre, 30 de junho de 2023.

Senhor Presidente:

Submeto à apreciação dessa Câmara de Vereadores a presente Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei Complementar (PLCE) nº 003/23, deste Executivo, que dispositivos da Lei Complementar nº 563, de 30 de janeiro de 2007; da Lei Complementar nº 612, de 19 de fevereiro de 2009; da Lei nº 4.235, de 21 de dezembro de 1976; da Lei Complementar nº 703, de 28 de setembro de 2012; e da Lei nº 5.994, de 25 de novembro de 1987, dispondo, em todos os casos, sobre a desvinculação do *superávit* financeiro do Fundo Municipal dos Direitos Difusos (FMDD); do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS); do Fundo Pró-Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre (Pró-Ambiente);; do e do Fundo Municipal para Restauração, Reforma e Manutenção do Patrimônio Imobiliário do Município de Porto Alegre (Fun-Patrimônio), apurados ao final de cada exercício e altera o art. 10 da Lei Complementar nº 869, de 27 de dezembro de 2019, para contemplar como recursos do Fundo de Reforma e Desenvolvimento Municipal as receitas decorrentes do *superávit* financeiro desvinculado da conta bancária específica de cada um dos fundos alterados, extingue o Fundo Especial Pró-Mobilidade (FUNPROMOB), altera o Fundo de reforma e Desenvolvimento Municipal (FRDM), revoga o art. 16 da Lei Complementar 703, de 28 de setembro de 2012.

No dia 17 de fevereiro de 2023, foi protocolado na Câmara Municipal de Porto Alegre o PLCE nº 003/23, sendo que o projeto seguiu devidamente os trâmites legais, estando devidamente instruído para análise do legislativo.

Ocorre que, após o protocolo do PLCE nº 003/23 em trâmite, o Sr. Prefeito sugeriu a necessidade de adequações ao texto proposto, no que tange à alteração da porcentagem em relação à desvinculação do *superávit* do financeiro do Fun-Patrimônio e a supressão nos dispositivos que mencionam o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS).

Valho-me da oportunidade, Senhor Presidente, para reiterar-lhe as expressões de meu elevado apreço.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssima Senhor Vereador Hamilton Sossmeier,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

MENSAGEM RETIFICATIVA AO PLCE Nº 003/23.

I – Dá-se nova redação a ementa do PLCE nº 003/23, conforme segue:

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 563, de 30 de janeiro de 2007; da Lei Complementar nº 612, de 19 de fevereiro de 2009; da Lei nº 4.235, de 21 de dezembro de 1976; da Lei Complementar nº 703, de 28 de setembro de 2012; e da Lei nº 5.994, de 25 de novembro de 1987, dispondo, em todos os casos, sobre a desvinculação do *superávit* financeiro do Fundo Municipal dos Direitos Difusos (FMDD); do Fundo Pró-Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre (Pró-Ambiente); e do Fundo Municipal para Restauração, Reforma e Manutenção do Patrimônio Imobiliário do Município de Porto Alegre (Fun-

Patrimônio), apurados ao final de cada exercício e altera o art. 10 da Lei Complementar nº 869, de 27 de dezembro de 2019, para contemplar como recursos do Fundo de Reforma e Desenvolvimento Municipal as receitas decorrentes do superávit financeiro desvinculado da conta bancária específica de cada um dos fundos alterados, extingue o Fundo Especial Pró-Mobilidade (FUNPROMOB), altera o Fundo de reforma e Desenvolvimento Municipal (FRDM), revoga o art. 16 da Lei Complementar 703, de 28 de setembro de 2012.

II – Fica suprimido o art. 5º do PLCE 003/23, renumerando os demais.

III – Dá-se nova redação ao art. 10 do PLCE nº 003/23, conforme segue:

“Art. 10. Fica incluído o art. 6º-C na Lei nº 5.994, de 1987, conforme segue:

“Art. 6º-C. A partir do resultado financeiro de 2023, fica desvinculado o *superávit* financeiro do Fun-Patrimônio, apurado ao final de cada exercício, conforme segue:

I – quando a execução financeira atingir 20% (vinte por cento) ou menos, será executada a desvinculação de 100% (cem por cento) do *superávit* financeiro do exercício;

II – quando a execução financeira atingir mais de 20% (vinte por cento), será executada a desvinculação de 50% (cinquenta por cento) do *superávit* financeiro do exercício; e

§ 1º Entende-se por *superávit* financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e passivo financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício.

§ 2º Entende-se por índice de execução financeira o total da despesa empenhada, dividido pelo total da receita arrecadada no exercício.

§ 3º Compete à Contadoria-Geral do Município da Secretária Municipal da Fazenda (CTGM/SMF) apurar o índice de execução financeira.

§ 4º O *superávit* financeiro desvinculado da conta bancária específica deverá ser transferido para o Fundo de Reforma e Desenvolvimento Municipal (FRDM), de onde deverá ser direcionado exclusivamente para pagamento da dívida pública consolidada e para cobertura do déficit previdenciário do RPPS.”

IV - Dá-se nova redação ao art. 11. do PLCE nº 003/23, conforme segue:

“Art. 11. Fica alterado o inc. VI e incluído o inc. VII no art. 10 da Lei Complementar nº 869, de 27 de dezembro de 2019, conforme segue:

“Art. 10

.....

VI – as receitas decorrentes do *superávit* financeiro desvinculado da conta bancária específica do Fundo Municipal dos Direitos Difusos (FMDD), do Fundo Pró-Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre (Pró-Ambiente), do Fundo Especial Pró-Mobilidade (FUNPROMOB) e do Fundo Municipal para Restauração, Reforma e Manutenção do Patrimônio Imobiliário do Município de Porto Alegre (Fun-Patrimônio);

VII – outras fontes previstas em lei.” (NR)

V – Dá-se nova redação ao art. 12. do PLCE nº 003/23, conforme segue

“Art. 12. O gestor do Fundo Municipal dos Direitos Difusos (FMDD), Fundo Pró-Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre (Pró-Ambiente), Fundo Especial Pró-Mobilidade (FUNPROMOB), do

Fundo Municipal para Restauração, Reforma e Manutenção do Patrimônio Imobiliário do Município de Porto Alegre (Fun-Patrimônio) deverá, como titular das contas bancária da entidade, efetuar a transferência do montante desvinculado para a conta bancária específica do FRDM, nos termos do § 4º art. 18-C da lei complementar 563, de 2007, de 2009, art. 3-C da lei nº 4235, de 1976, do art. 15-B da lei complementar nº 703, de 2012 e do art. 6-C da lei nº 5994, de 1987, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei Complementar, quanto ao *superávit* financeiro 2022, e até 28 de fevereiro do ano subsequente dos demais exercícios.

Parágrafo único. No histórico do documento contábil da transferência, deverá ser citada esta Lei e o número do processo administrativo, no qual constará a memória de cálculo dos valores desvinculados.”



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 30/06/2023, às 11:06, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **24236328** e o código CRC **FD6599AC**.